



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 -
<http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003439-03.2020.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: TECBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL - MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS - CAXIAS DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA** em face do **Subsecretário adjunto da receita estadual - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Caxias do Sul e da Chefe da Procuradoria Geral - MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS - Caxias do Sul**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, "*que as autoridades coatoras se abstenham de exigir os tributos federais, estaduais e municipais, vencidos e vincendos após a decretação de calamidade pública, com o consequente deferimento da prorrogação do vencimento das obrigações tributárias federais da Impetrante até o término do Estado de Calamidade Pública instituído no território nacional e/ou no território regional ou, subsidiariamente, pelo prazo de 3 (três meses)*". Aduz, em síntese, que a crise de saúde pública decorrente da pandemia pelo COVID-19 declarada pela OMS ensejou a publicação de decretos que impedem ou limitam sua atividade econômica, notadamente diante de recomendações do Ministério da Saúde que pregam o isolamento social. Anota que este cenário implica uma grave crise econômica, inviabilizando o adimplemento dos tributos neste momento atual. Sustenta sua pretensão na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda e na Instrução Normativa nº 1.243/12 da Receita Federal. Alude ainda ao fato do príncipe. Defende a presença dos requisitos para o deferimento do pedido liminar e requer, ao final, a procedência do pedido.

Na decisão do ev. 05 o pedido foi extinto em relação às autoridades estaduais e municipais. Ainda, intimada para falar da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Fazenda, a parte impetrante renovou o pedido liminar no que toca aos tributos não albergados pelo citado ato infralegal.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fundamento relevante) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*). A regra legal, mais especificamente, estatui que o segundo requisito estará presente quando "*do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Início examinando a questão envolvendo o requisito da **probabilidade do direito**.

Em 11/03/2020, a partir da evolução de um quadro sanitário iniciado no final de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a contaminação com o novo coronavírus caracteriza uma pandemia. Frente a este cenário e tendo em vista o surgimento e a evolução de casos da doença no Brasil, foi promulgado pelo Congresso Nacional o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no país. Nesta linha e à luz das disposições da Lei nº 13.979/20, que estatuiu "*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*", o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.128/20, declarou também estado de calamidade pública em todo o seu território para fins de "*prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)*". No art. 3º da norma consta o seguinte:

Art. 3º. Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

(...)

III - determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem com o de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

O inciso III, aliás, foi alterado no dia 26/03/2020, por meio do Decreto nº 55.149, que suavizou as restrições, no seguinte sentido:

III - determinar o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

Houve alteração ainda no inciso V, que passou a prever o seguinte:

V - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, observem, no que couber, as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto e orientem seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 55.154, de 01.04.2020, veio reiterar o estado de calamidade pública, dando novas providências.

Neste panorama, à impetrante, empresa voltada à industrialização e comercialização de tintas (doc. 03), foi imposta uma série de limitações à efetiva concretização de seu objeto social, seja pela alocação de óbices a sua prática, seja pela brusca queda da atividade produtiva e de consumo, que impactou a maciça parte dos setores econômicos.

Nesta linha, a impetrante pretende prorrogar o vencimento dos tributos federais devidos, escorando-se basicamente no teor da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A posição original deste juízo foi no sentido de que o ato normativo em questão, por estar em vigor e se amoldar à hipótese dos autos, seria aplicável ao caso concreto.

O cenário, contudo, se alterou com a publicação da Portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia. Ela teve o papel de prorrogar "o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus". Eis o seu teor:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Em síntese, ela autorizou que a contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, inclusive RAT (inciso II do art. 22), e o PIS e a COFINS dos meses de março e abril sejam recolhidas em julho e setembro do corrente ano.

A publicação da nova portaria é relevante para o deslinde do feito quando se apura que, conforme art. 66 da lei nº 7.450/85, tem o Ministro da Fazenda (Economia) competência para "*fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Destarte, como a Portaria nº 12 não delimitou com precisão seu campo de aplicação, interpretou-se se tratar de uma espécie de regra geral para contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de estado de calamidade pública. Ou seja, como o ato é notoriamente genérico, ele alcançaria o cenário de calamidade enfrentado em 2012 e outros porventura surgidos no futuro, inclusive que abrangesse todo o território nacional, como é o caso.

Ocorre que, com a publicação da Portaria nº 139, o Ministro da Economia, no uso da competência que lhe foi legalmente outorgada, resolveu deliberar especificamente sobre a questão envolvendo o prazo de vencimento de tributos federais durante o período de pandemia pelo Coronavírus. É dizer, foi estabelecida **regra específica** para o caso concreto, a infirmar a influência no cenário atual do ato de 2012.

Ora, por disposição legal, pode o Ministro da Fazenda, como visto, à luz das características do caso concreto e a partir de um juízo de conveniência, que leva em conta inclusive a necessidade de recursos para enfrentamento da crise sanitária e econômica, prorrogar o vencimento de tributos federais. Ele pode, portanto, além de fixar o alcance da prorrogação, pinçar os tributos federais que, circunstancialmente, terão seus vencimentos adiados.

A Portaria nº 139, de conseguinte, por tratar especificamente sobre a pandemia do Coronavírus, impede a adoção das regras da Portaria nº 12, de cunho geral. Não custa lembrar a regra de hermenêutica de que a norma especial prevalece sobre a geral.

Portanto, ainda que o ato infralegal de 2012 albergasse todos os tributos federais (CSLL, IRPJ, IPI, PIS, COFINS, contribuição sobre a folha, etc.), ele, com o advento da Portaria nº 139, não é aplicável ao quadro de pandemia atual, cuja norma especial deve regular, o que me leva a rejeitar o pedido liminar.

No que tange às obrigações acessórias, destaco que em 03/04/2020 foi publicada a Instrução Normativa nº 1.932/20 pela Receita Federal do Brasil, cujo art. 1º estipula o seguinte:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Quanto ao alegado fato do príncipe, destaque-se que não há preceito legal que aplique a teoria à seara tributária, autorizando a prorrogação do pagamento de tributos.

É imprescindível reconhecer que não há como mensurar, neste momento, o tamanho do abalo econômico decorrente da pandemia, embora seja inequívoco que ele alcança fortemente diversos setores produtivos, notadamente diante da elevada diminuição do consumo. É prudente, destarte, que o Estado, em suas três esferas, adote medidas a mitigar os efeitos nefastos que a pandemia causará na esfera econômica. No entanto, impõe-se pontuar que o Poder Judiciário não pode estabelecer, em descompasso com a legislação, políticas econômicas ou sociais visando a minimizar as consequências da pandemia. Não lhe cabe criar benefícios ou mitigar obrigações, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.

Referências abstratas a incisos do art. 170 da CF/88 também não guardam sintonia com o pedido (fl. 07 da inicial). Vê-se que a alusão à função social da propriedade e à livre concorrência seria hábil a lastrear, quando muito, um pleito voltado a impugnar os decretos municipais e estaduais, mas não para prorrogar tributos. Quanto ao pleno emprego, a própria premissa do inciso VIII do art. 170 do CF/88 alude à busca dele, figurando como um princípio da ordem econômica. Ora, cabe ao Poder Público adotar medidas que visem ao incremento do emprego, não figurando o ponto como sustentáculo razoável ou coerente com a ideia de amparar pretensão de prorrogação de vencimentos.

Assim, não prospera o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se a parte impetrante da presente decisão.

Considerando a preclusão da decisão do ev. 05, excluam-se as outras autoridades do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada, preferencialmente por intimação eletrônica, para prestar as informações no decêndio legal e para que tenha ciência do teor da decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada acerca da impetração para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Vindas as informações, ou transcorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

No retorno, registrem-se e retornem os autos conclusos para prolação da respectiva sentença.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010686041v3** e do código CRC **a2ce4624**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO TONDING ETGES
Data e Hora: 13/4/2020, às 15:11:0
